



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TABULEIROS ALVEOLARES RÍGIDOS EM
POLIPROPILENO (PP) PARA APOIO AO PROCESSO PRODUTIVO DOS VIVEIROS
FLORESTAIS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM)**

ENTRE:

O INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM, com o número de identificação de pessoa coletiva 60086968, com sede à rua João de Deus, n.º 12 – E, R/C C, 9050-027, Funchal, legalmente representado pelo **Presidente do Conselho Diretivo**,

[REDACTED]
[REDACTED] portador do cartão de cidadão número [REDACTED] com o número de contribuinte fiscal [REDACTED] e com domicílio profissional na citada sede, ao abrigo da suficiência de poderes de representação que decorrem do disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), e em conformidade com o disposto alínea b) do n.º 1 artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, mantido em vigor por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, adiante designado como **PRIMEIRO OUTORGANTE**,

E

CAF – Cooperativa Agrícola do Funchal, CRL, pessoa coletiva n.º 511008155, com sede no Caminho de São Martinho, n.º 56, concelho do Funchal, freguesia de São Martinho, matriculada na Conservatória do Registo Comercial/Automóvel do Funchal, neste ato representada por [REDACTED] na qualidade de representantes legais, conforme foi verificado pela consulta da certidão

[REDACTED]
SANTOS
[REDACTED]

Página 1 / 14 Data: 2024.03.08 11:51:45 GMT





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

permanente com o código de acesso 4202-5111-4435, adiante designada como **SEGUNDA OUTORGANTE**.

Considerando que:

- a) Por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, de 29 de fevereiro de 2024, foi adjudicado à CAF – Cooperativa Agrícola do Funchal, CRL, a aquisição de tabuleiros alveolares rígidos em polipropileno (PP) para apoio ao processo produtivo dos viveiros florestais da Região Autónoma da Madeira (RAM), na sequência do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto, Regime Geral, tramitado na plataforma eletrónica *acinGov*, sob a referência ADG n.º 1/2024, que aprovou, igualmente, a minuta do presente contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do CCP;
- b) A Segunda Outorgante fez prova que tem a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições à Segurança Social;
- c) De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não será exigida caução destinada a garantir o exato cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com a celebração do contrato, nem se procederá à retenção a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;
- d) A despesa inerente à execução do presente contrato está suportada pelo Orçamento Privativo de 2024 do Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, na rubrica com a classificação orgânica 49 1 01 01 00, classificação funcional 056, classificação económica D.02.01.21.00.00, fonte de financiamento 513, programa 044, medida 043, actividade 254, cabimento FL42400075 e compromisso FL52400168.

ALBERTO FIGUEIRA DA SILVA SANTOS

Assinado digitalmente por: [assinatura]





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

1. O presente contrato tem por objeto principal a aquisição de tabuleiros alveolares rígidos em polipropileno (PP) para apoio ao processo produtivo dos viveiros florestais da Região Autónoma da Madeira, a que corresponde o CPV 19520000-7 (Produtos de plástico).
2. Os bens a que se refere o número anterior devem reunir as características técnicas e as quantidades constantes do Anexo I ao caderno de encargos, do qual faz parte integrante.

CLÁUSULA 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do CCP, em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificado pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

[Redacted signature area]





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número 2 anterior e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.
5. Além dos documentos indicados no número dois, a Segunda Outorgante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

CLÁUSULA 3.ª

Prazo

Os bens identificados na cláusula primeira devem ser entregues **no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias a contar da outorga do contrato.**

CLÁUSULA 4.ª

Obrigações da Segunda Outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, em especial no CCP, da celebração do contrato decorrem para a Segunda Outorgante, em conformidade e absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações, a saber:
 - a) Obrigação de entrega dos bens identificados na cláusula 1.ª de acordo e em conformidade com o previsto no caderno de encargos, em especial nos termos e condições das especificações constantes do Anexo I;

Assinado de forma digital por
[Redacted Signature]
[Redacted Name]
[Redacted Title]

Página 4 / 14 Data: 2024.03.08 11:51:45 GMT





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- b) Obrigação de prestar e cumprir, para além dos termos e condições constantes do caderno de encargos, incluindo o Anexo I, os termos e condições fixadas para o fornecimento, nomeadamente:
- i. Obrigação de assumir a responsabilidade por eventuais danos causados nos bens a fornecer, bem como quaisquer outros danos resultantes das atividades inerentes ao fornecimento;
 - ii. Obrigação de entregar ao Primeiro Outorgante, com o fornecimento a documentação técnica pertinente;
 - iii. Obrigação de comunicar ao Primeiro Outorgante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do disposto no contrato;
 - iv. Obrigação de não alterar as condições do fornecimento dos bens objeto do contrato fora dos casos previstos no presente no contrato;
 - v. Obrigação de não ceder a sua posição contratual no contrato, salvo nos termos estabelecidos no presente contrato;
 - vi. Obrigação de prestar de forma correta e fidedignas as informações referentes às condições em que é efetuado o fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
 - vii. Obrigação de comunicar ao Primeiro Outorgante qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento dos bens objeto do contrato, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - viii. Obrigação de disponibilizar ao Primeiro Outorgante a informação relevante para a gestão do contrato.

Assinado de forma digital por RUI
ALBERTO FICHERA DA SILVA SANTOS





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2. A título acessório, a Segunda Outorgante fica ainda obrigada, nomeadamente, ao normal estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo e, ainda, a prestar a total cooperação no facultar de informação ao Primeiro Outorgante.
3. Todas as despesas e custos inerentes ao fornecimento, designadamente relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, em especial melhor identificado na cláusula 5.ª, bem como relativos à boa, integral e regular operação do mesmo, são da inteira responsabilidade da Segunda Outorgante.

CLÁUSULA 5.ª

Local da entrega

Os bens a que se reporta a cláusula 1.ª devem ser entregues, ao Primeiro Outorgante, no prazo máximo referido na cláusula 3.ª deste caderno de encargos, no Viveiro Florestal da Matur, (Machico).

CLÁUSULA 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. A Segunda Outorgante obriga-se a entregar ao Primeiro Outorgante os bens objeto do presente contrato com as características e as quantidades previstas no Anexo I do caderno de encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destina.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. A Segunda Outorgante é responsável perante o Primeiro Outorgante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato.

Assinada digitalmente por JOSÉ ANTÓNIO [REDACTED]





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 7.ª

Verificação dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o Primeiro Outorgante, por si, ou através de terceira entidade por ela indicada, procede, no prazo máximo de 8 (oito) dias, a contar da respetiva entrega, à verificação quantitativa e qualitativa dos mesmos, de acordo com o previsto o Anexo I ao Caderno de Encargos,
2. O Primeiro Outorgante deve comunicar ao Segundo Outorgante todas as deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detetadas no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula.
3. Efetuada a comunicação a que se refere o número anterior, a Segunda Outorgante deve, no prazo determinado pelo Primeiro Outorgante suprir as deficiências de fabrico ou quaisquer outras anomalias detetadas.
4. Verificada a conformidade dos bens, o Primeiro Outorgante procede à sua aceitação, nos termos da declaração constante do anexo II do caderno de encargos.
5. Todos os encargos e custos inerentes à entrega dos bens e à realização dos trabalhos e ou testes referidos nos números anteriores são da inteira responsabilidade da Segunda Outorgante.

CLÁUSULA 8.ª

Garantia técnica

1. Os bens móveis estão sujeitos a garantia, com a duração mínima de 3 anos a contar da aceitação dos mesmos, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 441.º do CCP, conjugado com o n.º 1 do artigo 444.º, ambos do CCP, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, no entanto, caso o prazo de garantia definido pela Segunda Outorgante seja superior ao estabelecido pela lei, vigorará esse prazo.
2. A garantia prevista no número anterior abrange, nomeadamente:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- a) O transporte dos bens desconformes e ou discrepantes para o local da sua substituição e a devolução daquele(s) bem(ens) ou a entrega de materiais em falta ou substituídos;
- b) A deslocação ao local da entrega;
- c) A mão-de-obra;
- d) A intervenção;
- e) Todas as despesas associadas;

CLÁUSULA 9.^a

Dever de sigilo

1. A Segunda Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, ou outro género, relativa às competências e às atividades do Primeiro Outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Segunda Outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Assinado digitalmente por ALBERTO FIGUEIRA DA SILVA SANTOS

Assinada digitalmente por [Redacted] GMT





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 10.^a

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do presente procedimento e cumprimento das demais obrigações constantes do caderno de encargos, o Primeiro Outorgante deve pagar o preço contratual de 17.843,84 Eur (dezassete mil, oitocentos e quarenta e três euros, e oitenta e quatro cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade, durante a vigência do contrato, não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

CLÁUSULA 11.^a

Condições de pagamento

1. O Primeiro Outorgante obriga-se a pagar à Segunda Outorgante o valor constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. A quantia devida pelo Primeiro Outorgante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção pelos serviços das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens pela Segunda Outorgante ao abrigo do contrato.
4. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto ao valor indicado na fatura, devem estes comunicar à Segunda Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários e caso se verifique a necessária correção à fatura.
5. Todas as faturas devem fazer menção ao número do compromisso.

Ass: [Redacted]
Dados: 2024.03.08 16:10:12 Z
Página 97/14 Data: 2024.03.08 11:51:45 GMT



6. Desde que devidamente emitida, a fatura é paga através de transferência bancária na conta oportunamente indicada pela Segunda Outorgante.

CLÁUSULA 12.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações decorrentes do contrato, o Primeiro Outorgante pode exigir da Segunda Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, nomeadamente pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, por razões imputáveis a este, e pelo incumprimento das características, e quantidades previstas no caderno de encargos, em especial nos termos definidos no Anexo I, correspondente a 2% (dois por cento) por cada dia útil de atraso, não podendo, no total, exceder 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da Segunda Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% (cinco por cento) do valor contratual.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) da Segunda Outorgante e as consequências do incumprimento.
4. A pena pecuniária prevista nesta cláusula não obsta a que o Primeiro Outorgante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 13.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à Segunda Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias

contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 14.^a

Resolução por parte do Primeiro Outorgante

- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de a Segunda Outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante comunicação enviada à Segunda Outorgante e não determina a repetição das obrigações cumpridas.
- Em caso de resolução do contrato por incumprimento da Segunda Outorgante, conforme previsto no artigo 329.º do CCP, o Primeiro Outorgante pode exigir uma pena pecuniária até 10 % do preço contratual.

CLÁUSULA 15.^a

Resolução por parte da Segunda Outorgante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Segunda Outorgante pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. No caso previsto no n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Outorgante, cessando, poré



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CLÁUSULA 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pela Segunda Outorgante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do disposto no CCP.

CLÁUSULA 17.ª

Gestor do contrato

O gestor do contrato é o Chefe de Divisão de Florestação e Conservação dos Solos (DFCS),
[REDACTED] o qual acompanhará permanentemente a execução do presente contrato nos termos legalmente previstos.

CLÁUSULA 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa, antecipada e inequívoca renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 20.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, **Text** as devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações [REDACTED]





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CLÁUSULA 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e são contados e apurados nos termos granulares do disposto no artigo 471.º do CCP.

CLÁUSULA 22.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente contrato for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor.

O presente contrato está isento de pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto de Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99 de 11 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Os outorgantes, na qualidade que intervêm, aceitam o presente contrato cujo cumprimento se obrigam, o qual é constituído por 14 páginas, que vai ser devidamente assinado, com recurso a assinatura digital, com indicação expressa de data, e considerar-se-á outorgado na última data de oposição de assinatura.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

[Redacted signature]
[Redacted signature]
[Redacted signature]
[Redacted signature]
[Redacted signature]
Conservação da Natureza, IP -RAM

[Redacted signature] Assinado de forma digital por RUI
[Redacted signature]
[Redacted signature]

[Redacted signature] Assinada [Redacted signature]
[Redacted signature]



CARTÃO DE CIDADÃO



Região Autónoma da Madeira – Governo Regional – Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente – Instituto das
Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, rua João de Deus, n.º 12 E/F, R/C-C | 9050-027 Funchal | T. +351
291 145 590 www.madeira.gov.pt | ifcn.madeira.gov.pt | ifcn@madeira.gov.pt | NIF: 600086968